



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera o art. 102 da Constituição Federal para incluir, entre as matérias de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o processamento e julgamento dos crimes de terrorismo.



SF/23468.71662-42

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 102.....
I -.....
.....
s) os crimes de terrorismo.
.....
....."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição é apresentada em conjunto com um projeto de lei que altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo) e que inclui a motivação política como elemento subjetivo do crime de terrorismo. Com a

Página: 1/2 23/01/2023 16:54:13

289dcd4572e2bf66066fe356774dea75724be786



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

referida alteração, entendemos que a lei passa a albergar condutas como as ocorridas no dia 08 de janeiro de 2023, quando ocorreram as invasões ao Palácio do Planalto, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal de forma violenta e causando terror.

Na justificção do projeto de lei referido, explicamos que aquelas condutas não podem ser enquadradas na legislaço antiterror porque não foram realizadas por razões de xenofobia, discriminaço ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Por isso objetiva-se inserir a motivaço política na lei, a fim de prevenir acontecimentos similares futuros.

Tal providência vai ao encontro dos tratados internacionais que prevêem a motivaço política, a exemplo da Convenço Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, da Convenço Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo e da Convenço Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, internalizadas no Brasil pelos Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002, Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 e Decreto nº 9.967, de 8 de agosto de 2019. Todas estipulam que Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias, incluindo a adoço de legislaço interna, que assegurem que os atos terroristas não possam ser em nenhuma circunstância justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra similar e sejam reprimidos com penas compatíveis com sua gravidade. Países como Espanha, Itália e Estados Unidos também preveem em suas legislações a tipificaço do terrorismo para condutas destinadas a ferir a ordem democrática e constitucional, o funcionamento de instituições políticas e para forçar o estado a agir ou se abster de agir.

Todavia, entendemos que os crimes de terrorismo são excepcionais e só podem ser aplicados no sistema processual penal com a máxima cautela, seja em razão das elevadas penas, seja porque as medidas assecutorias são gravosas. Ainda, há que se ter o cuidado de que manifestações sociais válidas e reivindicatórias de direitos não sejam penalizadas sob a lei antiterror.

Para tanto, propomos a presente PEC para restringir ao STF a competência para julgar ações relativas aos crimes de terrorismo. A Corte Constitucional terá a expertise necessária para analisar os casos gravosos que se enquadram na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, remetendo aqueles que não preenchem os critérios legais para o juízo competente.

Diante do exposto, conto com os pares para a aprovaço desta proposta de emenda à constituico.

ALESSANDRO VIEIRA

(PSDB/SE)



SF/23468.71662-42

Página: 2/2 23/01/2023 16:54:13

289dcd4572e2bf66066fe356774dea75724be786